PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500151-48.2013.8.05.0256 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IGOR BARBOSA DA SILVA APELADO: Vagner de Souza Dutra e outros Advogado (s):AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES, KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES, CARIM ARAMUNI GONCALVES, ELCIO MORAIS DE OLIVEIRA, MARCOS CAMPOS DE MENDONCA, TATIANE SANTANA SANTOS ACORDÃO RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. EXCESSO NA ATUAÇÃO DOS POLICIAS MILITARES DURANTE BLIZ POLICIAL. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS AGENTES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONFIGURADA. EXCESSO NA ATUAÇÃO POLICIAL. DESPROPORCIONALIDADE NA CONDUTA DOS AGENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CF. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENCÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. I. Trata-se de Ação de Indenização por danos morais ajuizada em face do Estado da Bahia e de agentes públicos, sob a alegação de excesso na atuação policial. II. Recurso de apelação interposto por Abraão Farias de Almeida Oliveira, réu na demanda de origem, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva dos agentes públicos. Preliminar acolhida. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 940, oriundo do Recurso Extraordinário nº 1.027.633/SP. Processo extinto, sem resolução do mérito, quanto aos agentes públicos, nos termos do art. 485, VI, do CPC, mantendo-se somente o Estado da Bahia no polo passivo da lide. III. Recurso de Apelação interposto pelo Estado da Bahia. Ausência de demonstração de excludente de responsabilidade, a qual restou amplamente demonstrada a partir das provas acostadas à exordial e produzidas ao longo da instrução. Constatação de excesso na atuação policial durante abordagem realizada em blitz que culminou com lesões físicas no apelado. IV. Na espécie, torna-se inafastável a responsabilidade civil do Estado e, por consequinte, o dever de indenizar, não merecendo acolhimento o pedido do apelante de redução do quantum indenizatório fixado, uma vez que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) arbitrado na sentença recorrida mostra-se adequado, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO INTERPOSTO POR ABRAÃO FARIAS DE ALMEIDA OLIVEIRA CONHECIDO E PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação nº 0500151-48.2013.8.05.0256, tendo, como Apelantes, ESTADO DA BAHIA E ABRAÃO FARIAS DE ALMEIDA OLIVEIRA e, como Apelado, ADISALVO COSTA AGUIAR. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR ABRAÃO FARIAS DE ALMEIDA OLIVEIRA E DAR-LHE PROVIMENTO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA e CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUINTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 31 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500151-48.2013.8.05.0256 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IGOR BARBOSA DA SILVA APELADO: Vagner de Souza Dutra e outros Advogado (s): AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES, KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES, CARIM ARAMUNI GONCALVES, ELCIO MORAIS DE OLIVEIRA, MARCOS CAMPOS DE MENDONCA, TATIANE

SANTANA SANTOS RELATÓRIO Tratam-se de Recursos de Apelação interpostos pelo ESTADO DA BAHIA e por ABRAÃO FARIAS DE ALMEIDA OLIVEIRA contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teixeira de Freitas- Bahia, que, nos autos da Ação Indenizatória por Danos Morais interposta por ADISALVO COSTA AGUIAR, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando solidariamente os réus ao pagamento de indenização a título de danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como o pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (sentença de ID. 31320199). O ESTADO DA BAHIA interpôs Recurso de Apelação no ID. 31320202, defendendo a reforma da sentença recorrida, em razão da ausência de responsabilidade do Estado da Bahia. Salientou que o magistrado a quo incorreu em erro de julgamento, uma vez que a sua conclusão acerca da análise do conjunto probatório se amparou em um único depoimento testemunhal, bem como em documentos inaptos à demonstração dos fatos narrados na inicial, a exemplo do laudo de exame de lesões corporais, ofício do Ministério Público e ocorrência policial, Aduziu que, contrariamente ao quanto apresentado na sentença, todos os depoimentos, com exceção dos prestados pelas testemunhas Antônio Carlos de Oliveira e Gilberto Pereira dos Santos, são harmônicos e coerentes, apontando que o apelado chegou até o local de realização da blitz para resgatar a sua moto, apreendida por ser conduzida por pessoa não habilitada, e desacatou os policiais que estavam presentes, inclusive o comandante da operação -Ten/PM Abraão Farias-, que teve que conduzi-lo para lavratura do termo circunstanciado pelo crime de desacato. Afirmou que, apesar da robustez e coerência das testemunhas apresentadas pelos réus, o magistrado optou por ignorar os depoimentos e valer-se, exclusivamente, da declaração de uma testemunha que, além de ser de credibilidade duvidosa, não quardou coerência em seu relato. Asseverou que a regularidade da atuação dos policiais militares, que se valeram do uso da força para a contenção do apelado, que estava extremamente exaltado e resistiu com veemência a entrar na viatura, foi confirmada em juízo pelas testemunhas Ajex Rodrigues de Oliveira e Simoni Santos da Silva. Quanto ao Laudo de Exame de Lesões Corporais, disse que o mesmo não é conclusivo acerca das lesões terem sido provocadas pelas alegadas agressões policiais, não sendo possível comprovar a existência de nexo de causalidade entre a lesão sofrida e as condutas apontadas. Ademais, destacou que, ainda que assim não fosse, é provável que as lesões identificadas pela perícia tenham sido resultado do comportamento do próprio apelado, uma vez que o mesmo opôs enorme resistência, a ponto de ter sido necessário deitá-lo no chão para que fosse contido, bem como ficou se debatendo dentro da viatura. Apontou que o ofício do Ministério Público e a ocorrência policial também não podem ser admitidos como meios de prova dos fatos narrados na inicial, haja vista que não passam da redução a termo das declarações do apelado prestadas perante o Ministério Público e a autoridade policial, respectivamente. No mesmo sentido, defendeu que as demais cópias reprográficas do procedimento criminal instaurado perante o Juizado Criminal para apurar a prática de lesões corporais imputadas aos PMs que conduziram o apelado no fatídico dia, não podem lastrear a condenação, uma vez que se trata de documentação produzida em procedimento realizado sem o crivo do necessário e indispensável contraditório, vez que não contou com a participação do Estado-Administração. Discorreu sobre a ausência de demonstração pelo apelado do alegado excesso na atuação dos policiais militares, nos termos exigidos pelo art. 373, I, do CPC, razão pela qual

se pode concluir que os agentes públicos agiram no estrito cumprimento do dever legal. Sublinhou sobre o excesso do valor arbitrado a título de danos morais, pugnando, eventualmente, pela redução do montante para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ao final, requereu o provimento do recurso, com a inversão dos ônus de sucumbência. ABRAÃO FARIAS ALMEIDA OLIVEIRA também interpôs Recurso de Apelação no ID. 31320206, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva dos policiais militares, arquindo a impossibilidade do agente público figurar no polo passivo de demandas contra a administração pública em ações de indenização. No mérito, defendeu que as testemunhas arroladas pelo apelado trouxeram informações contraditórias e desencontradas, sendo que, de outro lado, as testemunhas dos requeridos apresentaram informações valiosas para o deslinde do feito. Aduziu que o apelado não trouxe nenhum fato plausível, devidamente comprovado, que ensejasse o dever de reparação, argumentando, pela eventualidade, que o valor da condenação destoa da jurisprudência pátria, de modo que o montante deve ser arbitrado em quantia compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano, sob pena de enriquecimento ilícito. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso. O apelado apresentou contrarrazões aos recursos nos IDs. 31320208 e 31320216, salientando que o Estado da Bahia, quando do oferecimento de contestação, apresentou peça dissociada do contexto fático objeto dos autos, razão pela qual não pode, somente em sede de apelação, alegar a ausência de responsabilidade quando no momento oportuno deixou de fazê-lo. No mérito, salientou que as provas contidas nos autos, especialmente a prova testemunhal colhida, dá conta de comprovar a existência dos abusos praticados pelos agentes que, na qualidade de policiais militares, demonstraram o despreparo para a situação, praticando violência física e moral contra o apelado. Discorreu sobre a gravidade dos fatos e conseguências suportadas, de modo que não há que se falar em redução do quantum indenizatório. Concluiu requerendo o desprovimento dos recursos, com a manutenção da sentença. Inclua-se em pauta de julgamento. Salvador/ BA, 17 de outubro de 2022. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500151-48.2013.8.05.0256 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IGOR BARBOSA DA SILVA APELADO: Vagner de Souza Dutra e outros Advogado (s): AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES, KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES, CARIM ARAMUNI GONCALVES, ELCIO MORAIS DE OLIVEIRA, MARCOS CAMPOS DE MENDONCA, TATIANE SANTANA SANTOS VOTO I — DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Conheço dos recursos, porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deferindo-se o benefício da gratuidade da justiça ao segundo apelante, ABRAÃO FARIAS DE ALMEIDA OLIVEIRA. II — DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS AGENTES PÚBLICOS - ACOLHIDA Inicialmente, observa-se que merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo apelante ABRAÃO FARIAS DE ALMEIDA OLIVEIRA. Com efeito, na espécie, trata-se de ação indenizatória, por danos causados por agentes públicos, com fulcro na responsabilidade objetiva do Estado, amparada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Nestas hipóteses, a jurisprudência pátria já firmou o entendimento segundo o qual a ação de reparação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a demanda o autor do ato, sendo assegurado, todavia, o direito de regresso contra o sujeito responsável nos casos de apuração do dolo ou culpa na conduta

praticada. O STF enfrentou a temática no julgamento do Tema 940, oriundo do Recurso Extraordinário nº 1.027.633/SP, julgado em 14/08/2019, no bojo do qual restou firmada a seguinte tese: "A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Sobre o assunto também já se manifestou o Superior Tribunal de Justica: "(...) 7. Na linha do julgamento pelo STF do RE n. 1.027.633/SP, nas ações de indenização, quando a conduta danosa derivar do exercício das funções públicas regulares, o autor prejudicado não possuirá mais a opção de escolher quem irá ocupar o polo passivo da demanda ressarcitória: se o próprio agente ou se a entidade estatal a que o agente seja vinculado ou se ambos. Nessa individualizada situação, a demanda, necessariamente, será ajuizada em face do Estado, que, em ação regressiva, poderá acionar o agente público. (...). (REsp n. 1.842.613/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 10/5/2022) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA DO STF FIRMADA SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 940. 1. Na origem, trata-se de ação indenizatória ajuizada contra Raul Chatagnier Filho e o Estado de Santa Catarina, requerendo a declaração de responsabilidade solidária dos requeridos por erro médico. 2. Verifica-se que o acórdão recorrido não se encontra em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no julgamento do RE 1.027.633, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 940). 3. Em julgamento concluído no dia 14.8.2019, o Pretório Excelso fixou a seguinte tese: "A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". 4. Com efeito, o STJ deve submissão à tese vinculante exarada pelo STF, que, por sua vez, não confere supedâneo jurídico ao acórdão recorrido. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.448.067/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe de 7/5/2020) Assentada tal premissa, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva dos agentes públicos indicados como réus na demanda de origem, dentre eles o apelado, remanescendo apenas a legitimidade passiva do Estado da Bahia. Assim, extingue-se a demanda, sem resolução do mérito, quanto a Abraão Farias Almeida de Oliveira; Peter Willian de Almeida e Vagner de Souza Dutra, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do mérito do recurso de apelação interposto por Abraão Farias Almeida de Oliveira. III — DO MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONFIGURADA. EXCESSO NA ATUAÇÃO POLICIAL. DESPROPORCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CF. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O Magistrado de primeiro grau reconheceu a responsabilidade civil do Estado da Bahia pelo excesso na atuação dos agentes públicos que, na condição de policiais militares, praticaram agressões físicas contra o apelado. Adianta-se que a sentença está correta e deve ser mantida. Extrai-se dos autos que, no dia 09/09/2010, no Município de Teixeira de Freitas, o irmão do requerente, Sr. Adiélio Costa Aguir, conduzia a motocicleta Suzuki, placa 1541, sem portar a CNH, de modo que, ao ser

parado na blitz, teve a moto retida. Na ocasião, enquanto o Sr. Adiélio dirigia-se à sua residência para resgatar o documento de habilitação, o apelado, Sr. Adisalvo Costa Aguiar, compareceu ao local para liberação do veículo, munido de CNH e documento de propriedade da moto. Todavia, na ocasião, desenrolaram-se fatos onde residem os pontos controvertidos da demanda. De um lado, afirma o apelado que os policiais o agrediram, jogando-o no chão, proferindo xingamentos, tapas no rosto, chutes, pontapés e, em seguida, colocaram-no na viatura, conduzindo-o para a Delegacia de Polícia. Por parte dos policiais, a narrativa é de que o apelado resistiu quando da apresentação do documento de CNH, tendo desacatado os agentes, dando ensejo às manobras de contenção e condução à delegacia. A partir da análise das provas apresentadas com a petição inicial, bem como das produzidas ao longo da instrução do feito, é possível verificar que os policiais militares não negaram a ocorrência do episódio, qual seja, a abordagem do sujeito e a condução do mesmo à delegacia. Ademais, a existência das lesões podem ser comprovadas a partir do Laudo de Exame de Lesões Corporais, realizado em 13/09/2010, no qual constatou-se a existência de "esquimose no braço direito, região peitoral direita", bem como "edema no tornozelo esquerdo", apontando que as lesões resultaram em ofensa à integridade corporal e saúde do examinado (Laudo de ID. 31320054). O Estado da Bahia também não negou a existência das lesões em si, defendendo apenas a ausência de nexo de causalidade, bem como admitindo que essas podem ter decorrido do comportamento do próprio apelado, sob a justificativa de que o mesmo opôs enorme resistência, a ponto de ter sido necessário deitá-lo no chão para que fosse contido, bem como ficou se debatendo dentro da viatura. Diante da narrativa apresentada pelo Estado da Bahia, bem como por parte dos policiais militares envolvidos, é possível constatar a existência de desproporcionalidade na conduta adotada pelos agentes públicos. Isto porque, ainda que se admitisse a hipótese de desacato, extrai-se das próprias afirmações dos policiais que o ato se deu de maneira verbal, razão pela qual carece de razoabilidade a atuação de imobilização do sujeito, inclusive com a atuação de mais de três agentes, colocando-o no chão e algemando-o, sem qualquer indício de que o sujeito representasse qualquer ameaça. Ressaltese que do Registro de Comunicação elaborado pelos policiais militares não existe qualquer menção a uma atitude de resistência e necessidade de contenção do Sr. Adisalvo, fato que, se realmente tivesse ocorrido desta maneira, deveria ter sido reportado pelos policiais no referido documento (Registro de Comunicação de ID. 31320055). Ademais, pelas lesões constatadas no laudo oficial não é verossímil a versão do Estado, no sentido de que os agentes utilizaram-se da força necessária apenas para conter o sujeito, estando demonstrado o excesso do uso da forca. Após o ocorrido, o apelado compareceu à Primeira Promotoria de Justiça da Comarca de Teixeira de Freitas para comunicar o fato, ocasião em que o próprio Promotor de Justiça constatou a existência das lesões, visíveis através de hematoma no braço direito e inchaço no tornozelo esquerdo (Ofício de ID. 31320059). Quanto à prova testemunhal produzida em juízo, observa-se que o magistrado procedeu a valoração correta dos depoimentos colhidos. Neste sentido, vale frisar que as testemunhas apresentadas pelo autor presenciaram o fato, e reiteraram a narrativa de agressões físicas praticadas pelos policiais em relação ao apelado. No que se refere às testemunhas apresentadas pelos requeridos, todas elas eram policiais militares que também integravam a operação realizada naquela ocasião. Deste modo, entende-se que a imparcialidade dos depoimentos encontra-se

comprometida, inclusive por uma questão hierárquica, considerando que um dos acionados foi o comandante da operação — Ten/PM Abraão Farias. Em suma, verifica-se que o Estado da Bahia não logrou êxito em demonstrar a existência de qualquer excludente que pudesse conduzir ao afastamento da sua responsabilidade objetiva no caso em comento, sendo que todas as provas apresentadas nos autos reforcam a existência de excesso na atuação dos policiais militares envolvidos na ocorrência e a violação de direitos do apelado. Acrescente-se que, após a devida apuração, houve oferecimento de denúncia pelo Ministério Público da Bahia contra os policiais militares envolvidos no fato delituoso (Denúncia de ID. 31320056). Sobre o direito aplicado, tem-se que, de acordo com o art. 37, § 6º da CF/88, o Estado responde objetivamente pelos danos que, na consecução de seu mister, houver dado causa. Deste modo, não importa se o agente estatal agiu com dolo ou culpa, bastando a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação estatal e o dano causado ao administrado para que reste configurada a responsabilidade civil. Esse é o entendimento do STJ: "[...] A responsabilidade do Estado decorre da teoria objetiva, consagrada no art. 37, § 6º. da CF, com base no risco administrativo que prevê a obrigação de indenizar, independentemente de culpa ou dolo, desde que comprovado o nexo da causalidade entre o dano e o ato ilícito do agente. (...) No caso vertente, ainda que a paisana, Francisco das Chagas Santana agiu na condição de agente público, como policial militar e com voz de comando e porte de arma da própria Corporação, daí a suficiência da prova do nexo de causalidade entre a conduta do miliciano e o dano, donde a responsabilidade objetiva civil do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal"(fl. 182, e-STJ). 2. Conforme entendimento assentado em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, a responsabilidade da Administração é regida pelo prazo guinguenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932, não sendo aplicável o art. 206, § 3º, V, do Código Civil. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se houve ou não demonstração de dano ou de nexo causal, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 4. Quanto ao valor da condenação, para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, seria necessário exceder as razões expostas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fáticoprobatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 5. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre in casu. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1681170/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017 — grifos aditados) Na espécie, torna—se inafastável a responsabilidade civil do Estado e, por conseguinte, o dever de indenizar, não merecendo acolhimento o pedido do apelante de redução do quantum indenizatório fixado. Os critérios para fixação dos danos morais são subjetivos, em que pese os Tribunais de Justiça estabelecerem alguns parâmetros. Deve o Magistrado considerar os seguintes elementos para sua quantificação: a intensidade do dano; as condições socioeconômicas dos envolvidos; o grau de culpa do agente, do terceiro ou da vítima; aspectos psicológicos dos envolvidos; finalidade da sanção reparatória; emprego dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; a aplicação da teoria do desestímulo. Considerando-se o bem jurídico em discussão, que envolve a

integridade física e psíquica do apelado, e a comprovação das lesões sofridas, entende-se como adequada a fixação da indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sobre o tema: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ABUSO NA ATUAÇÃO POLICIAL. PRETENSÃO À DANOS MORAIS. CONFIGURADO. A toda evidência, o agente policial deve agir com moderação e de forma racional, nos estritos limites necessários à consecução do poder de polícia, sempre visando aos objetivos constitucionais das forças de segurança pública, dentre eles a preservação da incolumidade física e moral das pessoas, situação que não ocorreu nos autos, onde restou demonstrado excesso cometido por agentes do Estado. Importa registrar, ainda, que na espécie o dano moral configura-se in re ipsa, haja vista que decorre da situação de sofrimento - físico e psíguico - e angústia a que foi submetida a parte autora. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (TJRS. Recurso Cível, Nº 71008277295, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em: 27-03-2019) RECURSO INOMINADO E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXCESSO EM ATUAÇÃO POLICIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. Para a configuração da responsabilidade civil objetiva do Estado exige-se que seja demonstrada a relação de causa e efeito entre o ato praticado pelos agentes e o dano sofrido pelo autor. Caso concreto em que se pretende a responsabilização do Estado por suposta agressão física em atuação policial sem justificativa razoável, do que se desincumbiu a parte autora de comprovar, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC (art. 333, I, CPC/73). Não restando dúvidas em relação à conduta dos agentes policiais que, por força das provas apresentadas e dos depoimentos colhidos concluise tenha sido imprudente e com excesso doloso, assente está o dever de indenizar. Em relação ao valor indenizável a título de danos morais, pesa certificar que há de ser fixado em consonância com o poderio econômico do requerido, para que não perca o seu caráter de sanção, vez que a pena deve sempre trazer uma desvantagem maior que a vantagem auferida pelo ilícito, a fim de que exerça a prevenção sobre o ato danoso (Teoria da Prevenção). Portanto, se é certo que o dano é irreparável, justo que haja ao menos uma compensação em virtude do erro do demandado [...] (Recurso Cível, Nº 71007736440, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 25-07-2018) IV - CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR ABRAÃO FARIAS DE ALMEIDA OLIVEIRA E DAR-LHE PROVIMENTO PARA ACOLHER A PRELIMINAR, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos agentes públicos, mantendo-se somente o Estado da Bahia no polo passivo da demanda, extinguindo o feito sem resolução do mérito com relação aos demais. nos termos do art. 485, VI, do CPC e CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA E NEGAR-LHE PROVIMENTO. Em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, majora-se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da condenação nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA